PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO 2000000525_VC_04AGIM

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições Gerais
ARTIGO 1.º - Objeto Contratual
ARTIGO 2.º - Contrato
ARTIGO 3.º - Duração do contrato
ARTIGO 4.º - Gestor do Contrato
ARTIGO 5.º - Resolução do contrato

CAPÍTULO II - Estipulações Contratuais
ARTIGO 6.º - Obrigações do adjudicatário
ARTIGO 7.º - Obrigações do tomador de seguro
ARTIGO 8.º - Preço e condições de pagamento
ARTIGO 9.º - Penalidades contratuais
ARTIGO 10.º - Atos e direitos de terceiros
ARTIGO 11.º - Subcontratação e Cessão da Posição Contratual
ARTIGO 12.º - Alterações à Apólice
ARTIGO 13.º - Estorno do Prémio
ARTIGO 14.º - Responsabilidade Civil

CAPÍTULO III - Disposições finais
ARTIGO 15.º - Comunicações e notificações
ARTIGO 16.º - Contagem dos prazos
ARTIGO 17.º - Foro competente

CAPÍTULO IV - Especificações técnicas
ARTIGO 18.º - Caracteristicas técnicas

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
Objeto Contratual

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições técnicas e jurídicas a incluir no contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário tendo por objeto a Aquisição de Serviços de Seguros Automóvel para os Veículos dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa.
2. Rege-se pela legislação geral aplicável em tudo o que não se encontre especialmente previsto no Convite e no presente Caderno de Encargos, onde são indicados os termos e as condições da prestação objeto e que serão incluídos no contrato a celebrar.

ARTIGO 2.º
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para além dos elementos referidos pelo número anterior, o contrato a celebrar integra ainda:
a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O caderno de encargos;
d) A proposta adjudicada;
e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

ARTIGO 3.º
Duração do contrato

1. O contrato a celebrar vigorará pelo período de 1 (um) ano, a contar da data de 1 de janeiro de 2021, automaticamente renovável por mais 2 (dois) anos, desde que o mesmo não seja denunciado com 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data de renovação.
2. As apólices deverão igualmente produzir efeitos entre 1 janeiro e 31 dezembro de cada ano de contrato.
3. Ambas as partes de obrigam a cumprir fiel e imperativamente todos os prazos acordados.

ARTIGO 4.º

Gestor do Contrato

1. Para o acompanhamento permanente e para a garantia da boa execução do contrato é designado um gestor do contrato.
2. O gestor detetará os desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, identificando e propondo medidas corretivas que se revelem adequadas, ao órgão competente para a decisão de contratar.

ARTIGO 5.º
Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Caso se verifique que o adjudicatário não afete à prestação do serviço objeto do contrato, os recursos necessários e identificados na sua proposta, bem como não dê cumprimento aos prazos definidos no caderno de encargos, a entidade adjudicante procederá à resolução imediata do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer indemnização.

CAPÍTULO II
Estipulações Contratuais

ARTIGO 6.º
Obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário as seguintes obrigações principais para com a entidade adjudicante:
1.1. O segurado adquire o direito a ser devidamente indemnizado nos termos do contrato, que não pode em caso algum ter efeitos lucrativos.
1.2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser levadas a cabo pelo adjudicatário, com adequada prontidão e diligência, sob pena de aquele responder por perdas e danos.
1.3. A indemnização deve ser paga logo que sejam concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos.
1.4. Se decorridos 30 dias após a identificação da causa do sinistro e a fixação do montante dos danos pelo adjudicatário ou pela entidade competente, este não tiver indemnizado ou reparado os danos, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização devida vencerá juros à razão da taxa legal em vigor, independentemente das penalidades que a ULisboa lhe aplicar.
2. A entidade adjudicante monitorizará em contínuo a prestação dos serviços, com vista a verificar se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos, legal e contratualmente definidos.

ARTIGO 7.º
Obrigações do tomador de seguro

1. Em caso de sinistro coberto pela apólice, constituem obrigações do tomador do seguro, sob pena de responder por perdas e danos:
i) Comunicar por escrito ao adjudicatário, no mais curto prazo de tempo possível, no prazo de 8 (oito) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas conhecidas ou prováveis e consequências.
ii) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de diminuir, ou pelo menos, não aumentar os prejuízos decorrentes do sinistro.
iii) A prestar ao adjudicatário as informações que este solicite relativas ao sinistro e às consequências.
iv) Comunicar ao adjudicatário, qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa relacionada com o sinistro, no mais curto prazo de tempo desde que tenha conhecimento, ocupando-se da recolha de elementos para a defesa e que conduzam, se o adjudicatário assim o entender, a uma solução amigável, abstendo-se, em todos os casos de qualquer reconhecimento de responsabilidade.
v) Em caso de furto, roubo ou de sinistro decorrente da prática de crime, o tomador deve participar a ocorrência às autoridades policiais, devendo remeter uma cópia da participação ao adjudicatário.

ARTIGO 8.º
Preço e condições de pagamento

1. O preço base é de 1 274,00 euros (mil, duzentos e setenta e quatro euros)isento de IVA, de acordo com o n.º 28 do artigo 9º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e corresponde ao preço máximo que a entidade adjudicante se dispõem a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o valor constante das faturas enviadas anualmente, relativas às apólices de seguro.
3. A quantia a pagar pela entidade adjudicante deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a data de receção pela mesma das respetivas faturas.
4. O adjudicatário deverá enviar respetivo aviso de cobrança ao Gestor de Contrato nomeado pela Entidade Adjudicante, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de vencimento
5. Qualquer pagamento só poderá ser efetuado após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
6.Na eventualidade de atraso nos pagamentos, dentro dos prazos contratual e legalmente previstos, a entidade adjudicante encontra-se sujeita às consequências que, nos termos da lei, advêm desses atrasos, nomeadamente as previstas nos números 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 8.º, todos da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, constantes da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

ARTIGO 9.º
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir ao adjudicatário o pagamento de pena pecuniária, por cada incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1/1000 (um por mil) e 5/1000 (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.
2. No caso de incumprimento do prazo fixado para a prestação dos serviços, por causa imputável ao adjudicatário, poderá a entidade adjudicante exigir 1/1000 (um por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

ARTIGO 10.º

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o adjudicatário sofra atrasos na execução de todas as prestações objeto do contrato em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a ULisboa, a fim da mesma ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de todas as prestações objeto do contrato a executar pelo adjudicatário serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o adjudicatário, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início da execução em causa, ou no decorrer desta, esse facto à ULisboa para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias.

ARTIGO 11.º
Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

Não é permitida a Cessão da posição contratual e a subcontratação por aplicação do disposto na alínea a) do nº1 do artigo 317º do CCP.

ARTIGO 12.º
Alterações à Apólice

1. Se durante a vigência contratual, se verificar uma diminuição no número de veículos da Entidade Adjudicante, o contrato será reduzido nesses precisos termos, sem que tal facto confira ao adjudicatário o direito a qualquer indemnização.
2. A Entidade Adjudicante comunicará, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições acordadas com a Universidade de Lisboa, com exceção do indicado nas seguintes alíneas:
a) Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso,
com consentimento da entidade adjudicante.
b) As alterações que ocorram nas circunstâncias previstas na alínea anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicadas à entidade
adjudicante com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.
c) Não resultando de imposição legal, apenas se aceitará a atualização dos prémios, em caso de alteração dos capitais seguros.

ARTIGO 13.º
Estorno do Prémio

1. Quando, por força de alteração ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da Lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado pro-rata temporis, nos seguintes termos:

a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.
b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio, calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da Apólice.
c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á também à parte do capital seguro que exceda o valor global das despesas a cargo do Segurador.

ARTIGO 14.º
Responsabilidade Civil

1. O adjudicatário é responsável perante os tomadores do seguro e as pessoas seguras, nos termos da lei e do estipulado no contrato, pelo integral e pontual cumprimento das obrigações por si assumidas, ainda que a realização destas seja cometida a seu representante, comissário ou auxiliar.
2. O adjudicatário é o único responsável perante o tomador do seguro pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato sem que possa invocar falta de cumprimento por parte de terceiros.
3. O adjudicatário é igualmente responsável pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão dos seus agentes, representantes, comissários ou auxiliares, ao tomador do seguro ou a terceiros.

CAPÍTULO III
Disposições finais

ARTIGO 15.º
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

ARTIGO 16.º
Contagem dos prazos

1. A contagem dos prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do Código dos Contratos Públicos e do Código do Procedimento Administrativo, por remissão das disposições aplicáveis.
2. A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

ARTIGO 17.º
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO IV
Especificações técnicas

ARTIGO 18.º
Caracteristicas técnicas

As características técnicas para o presente procedimento são as constantes do Anexo A - Especificações Técnicas.